

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a redação do § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e acrescenta o art. 699-A à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer o risco de violência doméstica ou familiar como causa impeditiva ao exercício da guarda compartilhada, bem como para impor ao juiz o dever de indagar previamente o Ministério Público e as partes sobre situações de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.584.** .....

.....  
§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor ou quando houver risco de violência doméstica ou familiar.

.....” (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 699-A:

“**Art. 699-A.** Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará as partes e o Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de cinco dias para a apresentação da prova ou de indícios pertinentes.”

SF/19021.85786-06

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

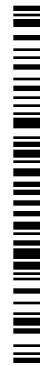
## **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito da lei processual civil, este projeto tem por escopo impor ao juiz, nas ações de guarda, o dever de indagar as partes envolvidas e o Ministério Público sobre a violência doméstica e familiar entre as partes envolvidas. Para tanto, é preciso que se demonstre, por meio da prova pertinente, durante a audiência de mediação e conciliação ou posteriormente, se existe situação de violência doméstica e familiar, fixando, desde logo, o prazo de 5 (cinco) dias para que se apresentem as provas ou indícios pertinentes.

A guarda compartilhada, por sua vez, é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nº 11.698, de 2008, e 13.058, de 2014, que a impuseram, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício. Assim, a guarda compartilhada se tornou a regra geral a ser seguida pelo juiz.

Na verdade, a inovação trazida pela Lei nº 13.058, de 2014, decorreu de posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que já havia firmado, em diversos acórdãos, o entendimento pela adoção da compartilhada da guarda, que seria aquele modelo mais compatível ao princípio do melhor interesse da criança.

Assim, antes da publicação das referidas Leis nº 11.698, de 2008, e 13.058, de 2014, segundo o STJ, à luz do dever de se priorizar o melhor interesse da criança, o convívio dos filhos com os dois genitores deveria ser a regra a ser seguida pelo juiz, sendo desnecessário para a fixação da guarda compartilhada que os pais separados tivessem entre si um bom relacionamento. Com esse novo entendimento, e posteriormente com a edição das leis que disciplinaram a guarda compartilhada, o juiz de família passou a ter o dever de estabelecer as regras a serem seguidas para a fixação da guarda compartilhada, e o de determinar as eventuais punições em caso de descumprimento do que houver sido estabelecido em sentença.



SF/19021.85786-06

Contudo, em muitos casos, é impossível ao juiz fixar a guarda compartilhada, tornando-a inviável em face do caso concreto. A primeira delas é a ausência de interesse na guarda compartilhada por um dos genitores. Por óbvio, se um dos genitores declara ao juiz que não deseja a guarda compartilhada do filho, ao mesmo tempo que comprova que não dispõe de tempo, nem de condições de cuidar dele, ao juiz cabe decidir que a guarda do filho será exercida, com exclusividade, pelo outro genitor que possui maiores condições, sobrando ao excluído da guarda apenas o direito de visita, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, que foi alterado pela Lei nº 13.058, de 2014.

As demais hipóteses de inviabilidade da guarda compartilhada são todas aquelas que decorrem da análise individual do caso concreto. Realmente, se houver prova de risco à vida, saúde, integridade física ou psicológica da criança ou do outro genitor, a guarda da criança deve ser entregue àquele que não seja o responsável pela situação de violência doméstica ou familiar. Dessa forma, se, no caso concreto, ficar provado que não se deve compartilhar a guarda, uma vez que ficou demonstrado a situação de violência doméstica ou familiar, envolvendo o casal ou os filhos, cabe ao juiz determinar, de imediato, a guarda unilateral ao genitor não responsável pela violência.

Além disso, o presente projeto também objetiva fazer com que o juiz e o representante do Ministério Públíco tomem conhecimento de situações de violência doméstica e familiar envolvendo as partes integrantes do processo de guarda.

Na certeza de que o presente projeto aprimora o regramento legal sobre a ação de guarda, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19021.85786-06